



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 317 / 2008

4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26.05.2008

PROCESSO Nº. 1/002187/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200506199

RECORRENTES: TURBINA MATOSO LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDOS: AMBOS

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. OMISSÃO DE ENTRADA, apurada através do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, considerando a exclusão da cobrança do imposto, visto que se trata de omissão de entrada de produtos sujeitos ao regime de tributação normal. Decisão ampara no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Artigo 123, III, “a” da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03. Recursos conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer do Representante da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.06199, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, adquirir mercadorias sem documentação fiscal referente ao período de 2002, apurado através do levantamento de estoque – SLE, no valor de R\$ 218.961,19 (duzentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Consta no processo as Ordens de Serviço Nº 2004.31996 e 2005.03192, Termos de Início de Fiscalização nº 2004.24864 e 2005.02558 e Termo de Conclusão nº 2005.086 (fls. 05 a 10) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como Relatórios que embasaram a ação fiscal fls.11 a 29.

O contribuinte apresentou defesa requerendo:

1. Inicialmente, a nulidade por cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza no relato do auto, da informação Complementar e dos relatórios.
2. Nada argüi no mérito.

O julgador de primeira instância julgou parcialmente procedente a acusação fiscal, considerando que excluiu a exigência do imposto visto que se trata de omissão de entrada de produtos com tributação normal. Recorreu de ofício.

Cientificado do julgamento de primeira instância, o autuado apresentou Recurso Voluntário, nos seguintes Termos:

1. Inicialmente ratifica o pedido de Nulidade por cerceamento ao Direito de Defesa por falta de clareza no relato do auto de infração, informação complementar e relatórios.
2. No mérito argüi a existência de erros que podem comprometer o levantamento tais como duplicidade de nomenclatura das mercadorias, duplicidade de lançamentos de notas fiscais, etc.

A célula de Consultoria, através do Parecer nº. 117/06, manifestou-se pela confirmação do julgamento monocrático, sob os seguintes argumento:

1. Afasta a nulidade considerando que o autuante concedeu prazo para o contribuinte apresentar justificativa do levantamento, sem, contudo o mesmo manifestar-se.
2. No mérito, a infração restou comprovada nos autos não cabendo qualquer reparação.

O Douto representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, adotou o Parecer emitido pela Célula de Consultoria, com os mesmos fundamentos.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Cuida o presente processo da acusação de omissão de compras, de produtos sujeitos a tributação normal, apurada através do levantamento fiscal, realizado pelo Sistema de Levantamento de Estoques – SLE.

O SLE, sistema utilizado na presente ação fiscal, é um método simples e eficaz na apuração de infrações por parte da auditoria fiscal. Sobretudo quando se utiliza um Sistema Informatizado para coleta e tratamento dos dados, minimizando a possibilidade de erros.

Isto não significa que o levantamento realizado por este sistema não apresente qualquer probabilidade de falha. Isto dependerá, sobretudo, da forma como o contribuinte escritura suas notas fiscais de entrada, saída e inventário, nomenclatura e códigos.

Buscando evitar estes equívocos, usualmente o agente do fisco concede prazo para que o contribuinte manifeste-se acerca do levantamento. Ocasão em que é possível esclarecer a utilização de duplicidade de nomenclatura para os mesmo produtos, produtos semelhantes, diferenças de códigos etc.

No presente processo, examinando os autos, fls. 7 percebe-se que o agente do fisco teve esse cuidado, oportunizou ao autuado a realização de *“críticas e ajustes, caso haja divergências alusivas aos produtos elencados no relatório SLE”*. Entretanto, o contribuinte optou em calar-se.

Não obstante a não utilização dessa prerrogativa, por ocasião do recurso, a título exemplificativo, o recorrente aduz a existência de equívocos cometidos no Levantamento de Estoques – SLE:

1. Duplicidade de itens para o mesmo produto.
2. Nomenclaturas diferenciadas para o mesmo produto quando na entrada e saída.

Objetivando alcançar a realidade material dos fatos, Princípio norteador do Processo Administrativo Tributário, a Câmara deferiu a realização de perícia, para que o contribuinte apresentasse, por escrito nominalmente, os produtos a serem examinados, possibilitando a correção de possíveis imprecisões cometidas.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Novamente, o recorrente não apresentou nenhum documento à Célula de Perícia, inviabilizando a realização dos trabalhos.

Desta forma, não resta qualquer dúvida quanto à infração denunciada no presente Auto de Infração e consubstanciada nos relatórios anexados. Restando comprovado que o recorrente infringiu as disposições contidas no artigo 139 decreto nº. 25.569/97, deve o mesmo ser submetido à penalidade imposta no artigo 123, III, "a" da lei nº. 12.670/96 com alterações da lei nº. 13.418/2003.

Entretanto assiste razão ao julgador monocrático quando excluiu da cobrança o imposto, considerando que se trata de omissão de compras de produtos com tributação norma.

Por último, devemos também afastar a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, por falta de clareza no relato do Auto de infração, Informação Complementar e relatórios, suscitada pelo autuado quando da apresentação da defesa e ratificada no recurso, considerando que todas estas peças definem a infração cometida e demonstram o quantum devido.

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, para afastando a preliminar de nulidade suscitada pela autuada, no mérito confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância nos termos deste voto e do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

BASE DE CÁLCULO	218.961,19
MUTA	65.688,36
TOTAL	65.688,36



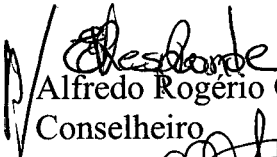
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

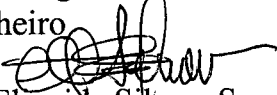
DECISÃO

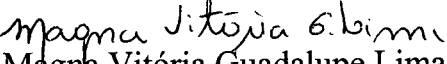
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes TURBINA MATOSO LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorridos ambos, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

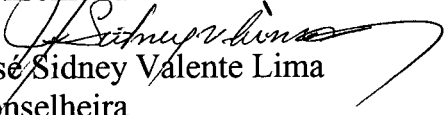
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2008.

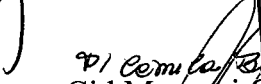

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

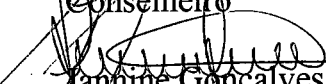

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Antônio Luiz do Nascimento neto
Conselheiro


Mattress Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO